



# Diário Oficial

## Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 1287/2023-ANO VII

RIO NEGRO-MS, QUINTA-FEIRA

30 DE NOVEMBRO DE 2023

### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo  
Vice - Prefeito – Eronias Cândido de Rezende  
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza  
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezoe  
Secretário Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende  
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Camargo Santos  
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Aldeci de Oliveira Gama  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Antônio Marques Ferreira  
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Anderson Gimenez Gonçalves  
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Eronildes Sabino Nery

### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva  
Vice-presidente – Edson Muniz dos Santos  
1º Secretário – Valdir Fischer  
2ª Secretária – Neuza Maria dos Santos  
Vereador – Escobar Pinheiro da Silva  
Vereadora – Fabrícia de Oliveira Floriano  
Vereador – Ismael do Nascimento  
Vereador – Núbia Vitória Brito e Souza  
Vereadora – Nair Oliveira Silva

## PODER EXECUTIVO

### Atos do Prefeito

#### DECRETO N. 825/2023

DECLARA LUTO OFICIAL E PONTO FACULTATIVO NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS PELO FALECIMENTO DO EX-VEREADOR E FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO**, Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 71, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o falecimento do ex-vereador e funcionário público municipal o sr. José Nilson Bucco;

**CONSIDERANDO** os preciosos trabalhos dedicados a este Município;

**CONSIDERANDO** o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge pela perda de um cidadão exemplar e respeitável pelos munícipes;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que é dever do Poder Público Municipal render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da Coletividade,

#### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica decretado Luto Oficial no município de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, e Ponto Facultativo na data de **30 de novembro de 2023, (quinta-feira)** nas repartições públicas do Município de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, pelo falecimento do ex-vereador e funcionário público municipal o sr. José Nilson Bucco.

**Art. 2º** - Para todos os efeitos, o Ponto Facultativo administrativo que trata o Art. 1º, do presente Decreto, não será aplicada para os serviços essenciais, tais como aqueles pertinentes às áreas de saúde, limpeza urbana, coleta de lixo e outros que se fizerem necessários, que exercerão as suas funções conforme determinação das Secretarias Municipais pertinentes.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2023

Cleidimar da Silva Camargo  
Prefeito Municipal

## Convênios

**1º ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 003/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 – INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO Nº 008/2023. MUNICÍPIO:** Prefeitura Municipal de Rio Negro – MS – CNPJ 03.501.558/0001-49, Fundo Municipal de Assistência Social – CNPJ nº 13.525.049/0001-00 e a **ENTIDADE:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - CNPJ 01.660.770/0001-23. **Resumo do Objeto:** Fortalecimento do vínculo familiar de pessoas com deficiência intelectual e múltipla. **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 13.019; Lei Federal nº 13.204 e suas alterações e em cumprimento ao regime jurídico do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei Federal nº 13.146/2015. **Cláusula SEGUNDA: Vigência:** 31 DE MARÇO de 2024. **Assinam** Prefeito Municipal Cleidimar da Silva Camargo, Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho Sra. Aldeci de Oliveira Silva Gama, Presidente da APAE Rio Negro – Luiz Amir Mendes. Rio Negro – MS, 30 de novembro de 2023. **Parecer Jurídico 2023 – AJP/MS-TA – Termo aditivo: prorrogação**  
Objeto: Emissão de parecer jurídico quanto à celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº003/2023, firmado com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE) por mais 90 (noventa) dias a contar de 31/12/2023, mantendo inalteradas as demais cláusulas do termo de colaboração.

**É o relatório.** A presente manifestação toma por base os elementos estritamente jurídicos, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, sequer opinar pela viabilidade orçamentária (embora esteja expressamente indicada tanto no contrato quanto no aditivo) a que se vincula a vontade administrativa ou, ainda, analisar preços.

Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa. Este parecer jurídico, ora emitido, não é ato administrativo, mas sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão.

**Ou seja**, os pareceres jurídicos emitidos por esta assessoria são apenas circunscritos aos aspectos legais exigidos em nossas legislações pátrias, não se vislumbrando qualquer procedimento tendente a amparar prejuízo a Administração Pública.

Portanto, o parecer jurídico é ato de opinamento por excelência, ao qual o administrador não está vinculado, e para o qual deve o subscritor gozar, em toda plenitude das prerrogativas asseguradas pelos artigos 2º, §3º, e 7º, I, do Estatuto da Advocacia c/c art. 130 da Constituição Federal.

Faz-se necessário explicitar a distinção jurídica entre contratos e convênios. As peculiaridades inerentes a cada um destes tipos de ajustes são de extrema importância para a adequada interpretação do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e a eventual aplicação de regras específicas do regime contratual aos convênios.

Conforme lição clássica de Hely Lopes Meirelles, "convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesses comuns dos partícipes". Já o contrato administrativo é "um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado".

De certo modo, a distinção doutrinária foi adotada pela legislação que rege a matéria:

Decreto n.º 6.170/2007

Art. 1º **Este Decreto regulamenta os convênios e os contratos de repasse celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos**, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§1º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - **convênio** - acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a **transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social** da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou **evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação**;

A distinção conceitual serve de orientação hermenêutica para a correta interpretação do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, relativamente às regras contratuais aplicáveis aos convênios, já que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos não estabeleceu um indicativo expresso, mas preferiu adotar uma alternativa, digamos, princípio e lógica, e o mencionado Decreto, em tese, regula apenas aqueles convênios celebrados pela União e órgãos e entidades públicas ou privadas em fins lucrativos.

Dispõe o art. 116 da Lei nº 8.666/1993 que "aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração".

Se a própria legislação previu essa aplicação seletiva é porque partiu do pressuposto teórico-jurídico de que os convênios e contratos administrativos submetem-se a regimes jurídicos distintos. Do contrário, entender pela aplicação integral do regime jurídico-contratual aos convênios é tornar sem sentido a norma prevista no art. 116, sendo assim, relativamente aos convênios, deve ser registrado que a previsão do prazo de vigência é cláusula necessária, conforme determina o art. 43, V, da Portaria Interministerial n.º 507/2011:

Art. 43. São cláusulas necessárias nos instrumentos regulados por esta Portaria as que estabeleçam: (...)

V - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

Não obstante a previsão regulamentar, a obrigatoriedade da referida cláusula baseia-se no disposto no §1º do art. 116, segundo o qual a celebração de convênio depende da prévia aprovação do Plano de Trabalho, o qual deve conter, dentre outras informações a "previsão de início e fim da execução do objeto".

*In Casu*, pugna-se pela prorrogação contratual, face ao término do prazo de vigência do termo de colaboração firmado entre as partes para **necessidade de estender o prazo de validade do convênio de repasse de recursos, assegurando a continuidade dos serviços executados pela entidade**.

O que interessa nos convênios é o cumprimento do seu objeto - *seja uma obra, um serviço, ou uma aquisição de um bem* - no prazo de vigência inicialmente ajustado, contudo, podem ocorrer situações imprevisíveis e supervenientes à celebração do acordo administrativo que imponham a alteração dos prazos estabelecidos no plano de trabalho e conseqüentemente, a prorrogação da vigência do convênio.

A prorrogação contratual, por mais por mais por mais 90 (noventa) dias, é viável, vez que justificada sua necessidade, sendo assim, a prorrogação de prazo fica estipulada para mais 90 (noventa) dias, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho de Rio Negro, a prorrogação do prazo não implicará em acréscimo de valor e se destina unicamente a manter a validade do convênio, oportunizado o recebimento dos valores de repasse nele ajustados, assegurando-se o cumprimento integral do seu objeto.

Dispõe a Lei nº 8.666/1993:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º. **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Por fim, de se concluir estar respaldada legalmente, consoante art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a pretensão de prorrogação do prazo de vigência do Termo de Colaboração nº 006/2023, por mais 90 (noventa) dias a contar de 31/12/2023, celebrando-se o respectivo termo aditivo.

Repisa-se que em razão da celebração desse termo aditivo de prazo não haverá alteração do valor do contrato, mas tão somente o aumento de prazo para oportunizar a medição final e pagamento dos serviços executados, de forma que se faz necessário elaboração do instrumento competente a dar viabilidade jurídica ao acordado pelas partes, com a prorrogação do prazo contratual, sendo, pois, justificável a formalização do solicitado termo aditivo.

**Da conclusão.**

Ante o exposto, concluímos estar respaldado legalmente o 1º termo aditivo, razão pela qual submetemos o correspondente Parecer Jurídico a V. Ex.ª para assinatura e demais providências visando a sua efetiva formalização.

**Não** é objeto de análise desta assessoria jurídica, pois que adstrita à conferência documental legalmente exigida e à viabilidade do instrumento eleito:

Planilha de custos do objeto contratado; Execução e fiscalização do objeto contratado; Dotação orçamentária; Nota de empenho; Notas fiscais emitidas pelo contratado; Conveniência e oportunidade da administração quanto ao objeto do contrato. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Rio Negro, MS, 21 de novembro de 2023. **Ana Paula Toniasso Quintana OAB/MS 10.915**

**1º ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO: 006/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2023 - INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO Nº 011/2023 MUNICÍPIO:** Prefeitura Municipal de Rio Negro - MS - CNPJ 03.501.558/0001-49. Fundo Municipal de Assistência Social - CNPJ nº 13.525.049/0001-00 **ENTIDADE:** Casa de Convivência dos Idosos Nossa Senhora da Guia. - CNPJ nº 36.818.037/0001-79. **Resumo do Objeto:** A presente PARCERIA tem por objeto fornecer o cuidado, abrigo e sustento de idosos desamparados em cumprimento ao regime jurídico do Estatuto do Idoso na Lei Federal nº 10.741/2003 atendendo aos fundamentos da Gestão Pública Democrática, Participação Social, Fortalecimento da Sociedade Civil e a Transparência da Aplicação de Recursos Públicos. **Fundamentação Legal:** Lei Federal n.º 13.019; Lei Federal nº 13.204 e suas alterações e em cumprimento ao regime jurídico do Estatuto do Idoso, nos termos da Lei Federal nº 10.741/2003. **Cláusula Segunda: Vigência:** 31 de março de 2024. **Assinam** Prefeito Cleidimar da Silva Camargo, Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho Sra. Aldeci de Oliveira Silva Gama, Presidente da Casa de Convivência dos Idosos Nossa Senhora Da Guia Sr. Jorge Adão Mesa. Rio Negro - MS, 30 de novembro de 2023.

**Parecer Jurídico 2023 - AJPMRN-TA - Termo aditivo: prorrogação**  
Objeto: Emissão de parecer jurídico quanto à celebração do 1º Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 006/2023, firmado com a CASA DE CONVIVENCIA DOS IDOSOS NOSSA SENHORA DA GUIA por mais 90 (noventa) dias a contar de 31/12/2023, mantendo inalteradas as demais cláusulas do termo de colaboração.

**É o relatório.** A presente manifestação toma por base os elementos estritamente jurídicos, não competindo a esta assessoria jurídica adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, sequer opinar pela viabilidade orçamentária (embora esteja expressamente indicada tanto no contrato quanto no aditivo) a que se vincula a vontade administrativa ou, ainda, analisar preços.

Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa. Este parecer jurídico, ora emitido, não é ato administrativo, mas sim uma opinião técnico-jurídica que serve de orientação ao administrador na tomada de sua decisão.

**Ou seja**, os pareceres jurídicos emitidos por esta assessoria são apenas circunscritos aos aspectos legais exigidos em nossas legislações pátrias, não se vislumbrando qualquer procedimento tendente a amparar prejuízo a Administração Pública.

Portanto, o parecer jurídico é ato de opinamento por excelência, ao qual o administrador não está vinculado, e para o qual deve o subscritor gozar, em toda plenitude das prerrogativas asseguradas pelos artigos 2º, §3º, e 7º, I, do Estatuto da Advocacia c/c art. 130 da Constituição Federal.

Faz-se necessário explicitar a distinção jurídica entre contratos e convênios. As peculiaridades inerentes a cada um destes tipos de ajustes são de extrema importância para a adequada interpretação do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e a eventual aplicação de regras específicas do regime contratual aos convênios.

Conforme lição clássica de Hely Lopes Meirelles, "convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesses comuns dos partícipes". Já o contrato administrativo é "um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado".

Conforme lição clássica de Hely Lopes Meirelles, "convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesses comuns dos partícipes". Já o contrato administrativo é "um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado".

Conforme lição clássica de Hely Lopes Meirelles, "convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesses comuns dos partícipes". Já o contrato administrativo é "um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado".

